TC nº 72-000.036.12-46

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular o ajuste da contratação de ônibus com motorista e combustível. Efeitos financeiros reconhecidos. Fracionamento da despesa. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-000.036.12-46 e 72-000.034.12-10

1º Julgado – Juízo Singular

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso de ofício, em face da previsão do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o juízo de irregularidade da despesa decorrente da Nota de Empenho 117.442/2011, uma vez que as razões trazidas pela Origem não lograram êxito em desconstituir o apontado pelos Órgãos Técnicos desta Casa – fracionamento de despesa –, pelo contrário, evidenciaram que as despesas foram realizadas por unidades escolares da mesma unidade – 16.22 DRE – Butantã – e revelaram a ausência de imprevisibilidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros do instrumento.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago para julgamento conjunto os recursos "*ex officio*", objetivando o reexame da r. decisão de Juiz Singular exarada em 23.09.2014 e publicada no DOC de 10/10/2014, que julgou irregulares as despesas para contratação de ônibus com motorista e combustível, consubstanciadas nas Notas de Empenho n.º 116829/2011 e 117442/2011, em razão do fracionamento do objeto.

A r. decisão monocrática reconheceu os efeitos financeiros dos atos e aplicou multa de R$ 300,00 (trezentos reais) aos ordenadores da despesa.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou cópia do comprovante de recolhimento das multas aplicadas, no valor de R$ 300,00.

No âmbito da instrução recursal, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, e, quanto ao mérito, pela manutenção da r. decisão, ratificando seu posicionamento pela irregularidade dos atos praticados, em razão da caracterização de fracionamento.

A instrução seguiu para a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal que posicionou-se pela regularidade das despesas havidas.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral manifestou-se no sentido de conhecer os recursos apresentados. No mérito, opinou que deve ser negado provimento aos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos de ofício, em face da previsão do art. 137, parágrafo único do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, na linha das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, a decisão de Juízo Singular espelhou o resultado do quanto produzido na instrução, notadamente no que concerne ao fracionamento das despesas.

Como ressaltado no "*decisum*" – que com propriedade e fundamento afastou o apontamento referente à deficiência da pesquisa de preço – as contratações objeto das notas de empenho em análise ultrapassam o limite do fundamento legal do art. 24, II da Lei federal n.º 8.666/93, caracterizando, assim, o fracionamento de despesa.

No mesmo sentido, a Auditoria destacou ainda outras contratações ocorridas nos meses de outubro e novembros de 2011, todas na DRE-Butantã, por dispensa de licitação, embasada no mesmo dispositivo legal e com mesmo objeto.

As razões trazidas pela Origem não lograram êxito em desconstituir tal afirmação. Pelo contrário, evidenciaram que as despesas foram realizadas por unidades escolares da mesma unidade – 16.22 DRE – Butantã - e revelaram a ausência de imprevisibilidade, haja vista configurarem atividades constantes do Projeto pedagógico das unidades escolares da DRE.

Por outro lado, conforme declarado pelo Juízo Singular, é necessário reconhecer os efeitos financeiros das despesas, tendo em vista a ausência de dano ao Erário, a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado e a efetiva prestação dos serviços.

Por fim, a penalidade de multa adimplida pela Diretoria Regional de Educação – Butantã deve ser considerada em observância ao imposto na r. decisão de Juízo Singular.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos *"ex officio"* para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e **MANTER O JUÍZO DE IRREGULARIDADE** das despesas decorrentes das Notas de Empenho n.º 116829/2011 e n.º 117442/2011, **RECONHECENDO**, contudo, os seus efeitos financeiros.